

## O FENÔMENO DA APATRIDIA

Angélica Eikhoff<sup>1</sup>  
Liana Maria Feix Suski<sup>2</sup>

**SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2 A APATRIDIA. 3. SOBRE AS FORMAS DE APATRIDIA. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** O presente estudo tem como objeto o enfrentamento do que entendemos ser, na atualidade, o principal ponto de ruptura da ciência do Direito Internacional, qual seja, a questão da apatridia. Cada vez mais pessoas vêm sendo privadas do direito de pertencer a um Estado soberano, ou de poderem exercer efetivamente seus direitos de nacionais, e portanto, largadas ao leu no tocante a tutela de seus direitos existenciais básicos. Via de regra, são consideradas apátridas aquelas pessoas que não são reconhecidas como nacionais pela legislação de nenhum Estado soberano (apátridas de jure). Contudo, existem milhões de pessoas que não possuem negadas formalmente sua nacionalidade, nem tampouco, são despojadas da mesma, todavia não desfrutam dos mesmos direitos que outros cidadãos.

**Palavras-chave:** Apatridia. Direito Internacional. Nacionalidade.

### 1 INTRODUÇÃO

No atual estágio de evolução social, denominado pelos sociólogos como pós-contemporaneidade, vive-se dias de incertezas. As relações sociais são cada vez mais influenciadas pelas relações capitalistas. Os efeitos do chamado capitalismo dominante incidem em todos os elementos do corpo social, sendo que, nem mesmo o Estado – aqui visto como ente social – se salva das influências do fenômeno.

Um dos efeitos reflexivos é a nova dialética entre Estado e cidadão, ou seja, a maneira com que os Estados soberanos passam a tratar seus cidadãos. Deste desdobramento, surge a figura do apátrida, pessoas que não possuem vínculo com nenhum Estado soberano, e que tendem a se tornar cada vez mais frequentes – não respeitando questões de origem, raça, condição social – no mundo pós-contemporâneo.

Nesse viés, o presente estudo tem como objetivo analisar o que consiste o fenômeno da apatridia.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito da SEI FAI Faculdades de Itapiranga. E-mail: angelicaeikhoff@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Bacharela em Direito pela URI. Professora do Curso de Direito da FAI – Faculdades de Itapiranga/SC. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade, vinculado Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI – Campus de Santo Ângelo). E-mail: lianasuski@gmail.com.

## 2 A APATRÍDIA

Conforme o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), numa pesquisa realizada sobre a apatridia, confirmou-se que não há nenhuma região do mundo isenta dos problemas e motivos que geram o fenômeno da apatridia. Ainda, estimou-se que em 2012 existiam 12 milhões de pessoas no mundo vivendo sem uma nacionalidade efetiva, em condições desumanas e sem qualquer vínculo jurídico com um Estado soberano.<sup>3</sup>

O termo apátrida, etimologicamente, é o resultado da composição do termo pátria que deriva do latim patriota e significa terra paterna, ou seja, o lugar onde o indivíduo se fixou e criou vínculos, e do prefixo “a”, de origem grega, no sentido original de morfema de negação, representando explicitamente a dura locução “sem pátria”.

É necessário, contudo, verificar que o termo pátria deve ser compreendido em sua acepção jurídica, na qual é utilizada para designar o Estado soberano e suas características. Dessa forma, quando se fala em apátrida, está-se a falar do indivíduo não sujeito à jurisdição de um Estado soberano, em outros termos, quando ausente qualquer vínculo de nacionalidade.

Sobre a conceituação, é interessante o trecho que se extrai de um texto da ACNUR:

Apátridas são todos os homens e mulheres (incluindo idosos, jovens e crianças) que não possuem vínculo de nacionalidade com qualquer Estado, seja porque a legislação interna não os reconhece como nacional, seja porque não há um consenso sobre qual Estado deve reconhecer a cidadania dessas pessoas.<sup>4</sup>

O fenômeno da apatridia, passou a ser reconhecido como um problema global, no século XX, com as guerras mundiais, resultando mudanças nas relações internacionais devido às disputas entre os Estados, a manipulação dos sistemas políticos pelos seus líderes, a marginalização prolongada de grupos específicos dentro da sociedade e a privação de aquisição de uma nacionalidade.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup>ACNUR. Agência da ONU para refugiados. **Unidade de Informação Pública**. p.1. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Apatridia\\_no\\_mundo.pdf?view](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Apatridia_no_mundo.pdf?view)>. Acesso: 08 fev. 2015.

<sup>4</sup>ACNUR. **O que é apatridia**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/apatridas/o-que-e-a-apatridia/>>. Acesso: 04 fev. 2015.

<sup>5</sup>ACNUR. **O que é apatridia**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/apatridas/o-que-e-a-apatridia/>>. Acesso: 04 fev. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

Para Hannah Arendt, foi como efeito do colapso do Estado-Nação<sup>6</sup> e da Primeira Guerra Mundial que surgiu, para alguns, o “fim dos direitos do homem”, ocasionando a criação de um novo povo, um terceiro grupo chamado de “minorias”<sup>7</sup>, indivíduos estes, nacionais renegados pelo seu Estado, sem qualquer vínculo de cidadania, que passariam a ser conhecidos como apátridas.

Esse grupo de minorias migrou para outros Estados em busca de rever consolidados seus direitos de pessoa humana, bem como, a manutenção de suas sobrevividas, tendo que, para isso, enfrentar a dura situação de abandonar seu país de origem em troca de (re)adquirir sua própria condição de humanidade.<sup>8</sup>

Durante a Segunda Guerra, quase todos os países que estavam sob ocupação alemã tiveram casos de desnacionalização. Como exemplo podemos citar a Noruega, país no qual, em 1941, inúmeras pessoas foram destituídas da sua nacionalidade, pelo fato de haverem tido, em relação ao Estado norueguês, atitudes reprováveis, e ainda, por atentar contra os interesses do Estado. Casos semelhantes ocorreram em outros países sob o poder do nazismo.<sup>9</sup>

Após a Segunda Guerra Mundial, os casos de apátrida se intensificaram, devido a existência de uma considerável massa de pessoas que fugiram de seu Estado Soberano, por terem sido estes ocupados por exércitos invasores, por fanatismos totalitários ou ainda pela disseminação de ideologias imperialistas.

Esclarece Arendt:

O problema dos apátridas tornou-se de extrema importância depois da Segunda Grande Guerra. Antes da guerra, existiam leis em alguns países, principalmente nos Estados Unidos, segundo as quais a naturalização podia ser revogada nos casos em que a pessoa naturalizada deixasse de manter uma ligação genuína com o país de adoção. Aqueles que eram desnaturalizados dessa forma tornavam-se apátridas. Durante a guerra, os principais Estados europeus acharam necessário reformar suas leis para poderem cancelar a naturalização.<sup>10</sup>

---

<sup>6</sup>ARENDR, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p.123-125.

<sup>7</sup>Ibidem, p.300-308.

<sup>8</sup>PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. Da violência biopolítica à política da estrangeiridade. O desafio dos direitos humanos por vir no pensamento de Jacques Derrida. **Thaumazein: Revista on-line semestral do Curso de Filosofia**. Santa Maria. Ano V, Número 12, Dezembro de 2013, pp. 117-137. Disponível em: <<http://sites.unifra.br/thaumazein/N%C3%BAmorosAnteriores/AnoVIN%C3%BAmoro12/tabid/2277/Default.aspx>>. Acesso: 12 mar. 2015.

<sup>9</sup>MARINHO, Ilmar Penna. **Tratado sobre a Nacionalidade**. v.4. Rio de Janeiro: Departamento de imprensa nacional, 1961. p. 241.

<sup>10</sup>ARENDR, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p.330.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

Os Estados-nação, não conseguiam dar amparo internacional à demanda de solicitantes apátridas e refugiados<sup>11</sup>, pois a crise se alastrava ao ideário dos direitos humanos criando uma obscuridade do estado de direito. Tal situação acabou contrariando a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que previa a ideia de homem como sujeito político livre e dotado de consciência a partir de sua vida nua – pelo nascimento. Ou seja, o simples nascimento conferia nacionalidade à pessoa.<sup>12</sup>

Sobre o tema, é interessante a constatação de Pereira, quando este verifica que naquele momento histórico, a minoria passa a cometer crimes como tentativa de melhorar suas condições e ser vista pelo Estado, já que quando infringia ela era tratada com algum aspecto de cidadania.<sup>13</sup>

Ainda sobre o tema Pereira aponta que:

A melhor forma de melhorar a condição mundana de diversas pessoas estava no cometimento de crimes. Quando pequenos furtos favorecem a posição legal de alguém, não precisamos temer em afirmar que esta pessoa está plenamente destituída de direitos humanos. O crime estabelece, simbolicamente, um patamar de igualdade humana, mesmo que seja reconhecida como exceção à norma. Na qualidade de criminoso, o apátrida não poderia ser tratado pior do que qualquer outra pessoa na mesma situação.<sup>14</sup>

A criminalização para esses grupos se tornou, portanto, uma ferramenta de manifestação dos direitos do homem. Nesse sentido, aduz Arendt:

O mesmo homem que ontem estava na prisão devido à sua mera presença no mundo, que não tinha quaisquer direitos e vivia sob ameaça de deportação, ou era enviado sem sentença e sem julgamento para algum tipo de internação por haver tentado trabalhar e ganhar a vida, pode tornar-se um cidadão completo graças a um pequeno roubo. Mesmo que não tenha vintém, pode agora conseguir advogado, queixar-se contra os carcereiros e ser ouvido com respeito. Já não é o refugio da terra: é suficientemente importante para ser informado de todos os detalhes da lei sob a qual será julgado. Ela torna-se pessoa respeitável.<sup>15</sup>

---

<sup>11</sup>MARINHO, Ilmar Penna. **Tratado sobre a Nacionalidade**. v.4. Rio de Janeiro: Departamento de imprensa nacional, 1961. p. 50.

<sup>12</sup>PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. Da violência biopolítica à política da estrangeiridade. O desafio dos direitos humanos por vir no pensamento de Jacques Derrida. **Thaumazein: Revista on-line semestral do Curso de Filosofia**. Santa Maria. Ano V, Número 12, Dezembro de 2013, pp. 117-137. Disponível em: <<http://sites.unifra.br/thaumazein/N%C3%BAmorosAnteriores/AnoVIN%C3%BAmoro12/tabid/2277/Default.aspx>>. Acesso: 12 mar. 2015.

<sup>13</sup>Ibidem.

<sup>14</sup>Ibidem.

<sup>15</sup>ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 312.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

Ainda sobre a ideia de criminalização dos apátridas, Marinho afirma:

[...] o apátrida é em geral indiferente ao sentimento de pátria, à noção de dever cívico e à necessidade de ordem pública, suas obrigações, ninguém as pode impor. É e não é estrangeiro, tornando-se um corpo estranho no organismo de uma nação. Daí a razão por que, nas mais das vezes, os agitadores, terroristas e anarquistas pertencem a essa classe de indivíduos.<sup>16</sup>

Contudo, é necessário observar que os comportamentos abusivos dos apátridas, relatados acima, se deram em sua maioria por um único motivo, a falta de proteção de um Estado soberano, pois os apátridas foram e ainda continuam sendo renegados em muitos países, sendo-lhes negados quaisquer direitos básicos inerentes à pessoa humana.

No contexto da perda da nacionalidade em virtude de conflitos territoriais, podemos considerar que a grande maioria das pessoas apátridas, foram vítimas do totalitarismo soviético ou nazista<sup>17</sup>, sendo o resultado de uma nova política mundial idealizada numa época em que os direitos civis e políticos dos indivíduos só eram protegidos pelo Estado quando este reconhecesse o indivíduo como um nacional, ou seja, quando a pessoa fosse considerada cidadão de um Estado.

O doutrinador Marinho<sup>18</sup>, adverte que a condição de apátrida representa uma situação deveras delicada para o sujeito que a detém, pois significa a ausência de proteção por parte do Estado, sob todos os pontos de vista – moral, jurídico, social, técnico e político, pois, o indivíduo apátrida não possui nenhuma nacionalidade, não tem seus direitos básicos resguardados por nenhum Estado soberano, não é considerado cidadão, e tornando-se um corpo estranho no organismo de uma nação.<sup>19</sup>

Conforme o art. 1º da Convenção de 1954 sobre o Estatuto dos Apátridas, apátrida “é toda pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional.” Portanto, para uma pessoa ser considerada um apátrida, é necessário a inexistência de um vínculo jurídico de nacionalidade com o Estado.<sup>20</sup>

---

<sup>16</sup>MARINHO, Ilmar Penna. **Tratado sobre a Nacionalidade**. v.4. Rio de Janeiro: Departamento de imprensa nacional, 1961. p. 230.

<sup>17</sup>Ibidem, p. 230.

<sup>18</sup>Ibidem. p. 230

<sup>19</sup>Por tal razão o autor afirma que o fenômeno da apatridia é mais preocupante que o da polipatria.

<sup>20</sup>ACNUR. **Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1954**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/)

### 3 SOBRE AS FORMAS DE APATRIDIA

A perda do vínculo jurídico de nacionalidade com o Estado, via de regra, dá-se por duas formas. A primeira, refere-se as causas que originam a apatridia independente da vontade do interessado, nesse contexto, encontram-se as pessoas que perderam a sua nacionalidade e não puderam adquirir outra e aqueles que nunca possuíram uma nacionalidade, como por exemplos os que nascem filhos de apátridas.

Casos frequentes dessa modalidade de apatridia ocorrem no Oriente Médio e na Ásia, como exemplo, quando a nacionalidade só poderá ser transmitida do pai ao filho, ou quando a nacionalidade da mulher que casa com estrangeiro é revogada em favor do marido. E até mesmo quando a ascendência paterna da criança não pode ser determinada. Nesses casos, é forçoso se concluir que impera em tais Estados soberanos a aplicação do princípio do *jus sanguinis*, e a adoção de tal critério, como visto, pode acabar tornando a apátrida uma condição herdada.<sup>21</sup>

Já a segunda forma é proveniente da vontade exclusiva do interessado, sendo que como exemplo podemos citar os indivíduos que possuem domicílio no exterior, porém, não tomam as medidas necessárias para conservar a sua respectiva nacionalidade. Essa forma de apatridia, geralmente está ligada ao fato de que o Estado soberano adota o princípio do *jus solis* para a concessão de nacionalidade.<sup>22</sup>

Conforme a ACNUR, os apátridas são classificados entre apátridas de *jure* e apátridas de *facto*.

Segundo o órgão, apátridas de *jure*:

[...] são indivíduos que não possuem nacionalidade reconhecida por nenhum Estado, ou por causa do nascimento, posteriormente sem atribuição de nacionalidade, ou porque durante a vida perderam a nacionalidade, sem adquirir uma outra.<sup>23</sup>

---

Instrumentos%20Internacionais/Convencao\_para\_a\_Reducacao\_dos\_Casos\_de\_Apatridia\_de\_1961>. Acesso: 15 mar. 2015.

<sup>21</sup>RIBEIRO, Deborah. C. *et al.* **Apatridia e cidadania**: Protegendo Indivíduos legalmente invisíveis. Disponível em: <<http://www.sinus.org.br/2013/wp-content/uploads/2013/03/13.-SoCHum-Artigo.pdf>>. Acesso: 13 mar. 2015.

<sup>22</sup>Ibidem.

<sup>23</sup>ACNUR. **A Study of Statelessness**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/3ae68c2d0.pdf>>. Acesso: 15 mar. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

O apátrida de *jure* portanto, é a pessoa que não adquiriu o direito de cidadania automaticamente ou por meio de uma decisão judicial, ou seja, são apátridas nos termos da legislação aplicável.<sup>24</sup>

Desta forma, o apátrida de *jure* é o indivíduo que não possui vínculo com o Estado, sem qualquer proteção e garantia dos direitos do homem, e considerado como não-nacional sob as leis de nenhum Estado.<sup>25</sup>

Portanto, são sujeitos que deixaram seu país de onde eram nacionais, não podendo mais gozar da assistência e proteção das autoridades nacionais, ou porque estas autoridades se recusam a conceder lhes assistência e proteção, ou porque eles mesmos renunciam à proteção e assistência dos países de onde são nacionais.

Supõe-se que um indivíduo tem uma nacionalidade a menos que haja prova em contrário. Todavia, às vezes, os Estados com os quais um indivíduo pode ter um vínculo genuíno não chegaram a um acordo com respeito a qual deles serão Estado que tem que reconhecer a cidadania a essa pessoa. Portanto, o indivíduo não pode demonstrar que é um apátrida de *jure*, não tendo, ainda, assim uma, nacionalidade efectiva, nem gozando da proteção de um Estado. Essas pessoas são definidas apátridas de *facto*.<sup>26</sup>

Assim, o apátrida de *facto* é aquele que não consegue estabelecer a sua nacionalidade, por estar fora de seu país originário, ou por este estar em estado de guerra, ou por residir em um Estado que não mantém relações diplomática com seu país.

No regime totalitário, os judeus alemães, foram considerados apátridas de *facto*, visto que legalmente possuíam uma nacionalidade, contudo, faltava os atributos, como a proteção efetiva da nacionalidade, tornando-os na prática não cidadãos.<sup>27</sup>

Embora o Direito Internacional por meio dos Direitos Humanos busque prever a proteção dos apátridas *de facto*, não existe um regime de tratamento específico que trate sobre a proteção internacional daqueles que não são considerados nos instrumentos universais e regionais de proteção dos apátridas. Tal particularidade

---

<sup>24</sup>NACIONALIDADE E APATRÍDIA: MANUAL PARA PARLAMENTARES. Disponível em: <[http://www.ipu.org/PDF/publications/nationality\\_p.pdf](http://www.ipu.org/PDF/publications/nationality_p.pdf)>. Acesso: 15 mar. 2015. p. 28.

<sup>25</sup>ACNUR. **O que é apátrida.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/aquemajudamos/apatridas/o-que-e-a-apatridia/>>. Acesso: 26 de fev. 2015.

<sup>26</sup>NACIONALIDADE E APATRÍDIA: MANUAL PARA PARLAMENTARES. Disponível em: <[http://www.ipu.org/PDF/publications/nationality\\_p.pdf](http://www.ipu.org/PDF/publications/nationality_p.pdf)>. Acesso: 04 mar. 2015.

<sup>27</sup>ACNUR. **UNHCR and Stateless Persons: Some Gaps in International Protection.** Disponível em: <<http://www.unhcr.org/3c7521734.html>>. Acesso: 04 de mar. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

observa-se de uma recomendação constante na Ata final da Convenção de 1954, que consiste na afirmação de que a referida convenção não se aplica a todos os apátridas *de facto*, pois o Estado ao qual o apátrida encontrava-se vinculado, pode renunciar a proteção quando existir razões válidas para tal ato.<sup>28</sup>

Assim fica demonstrado que tanto a falta de nacionalidade quanto a falta de cidadania, são problemas decorrentes da inexistência de uma proteção eficaz aos direitos dos apátridas.

Para Lauterpacht *apud* Marinho, o Direito Internacional:

[...] reconhece e permite a apatria. Ele não proíbe os Estados de promulgarem uma legislação ou de exercerem atos que predeterminam a apatria. E esta autorização tácita da apatria pelo Direito das Gentes constitui grave contradição do domínio internacional: a permissão da apatria priva o indivíduo sem pátria, não somente da proteção de um Estado, mas do gozo de uma série de direitos importantes, como o livre acesso aos tribunais, em geral estabelecido à base da reciprocidade.<sup>29</sup>

No mesmo sentido Marinho aponta que:

[...] o apátrida encontra-se sempre desamparado, submetido a todas as restrições que afligem o trabalhador estrangeiro e excluído dos benefícios exceções ou vantagens que este último goza, em virtude de convenções internacionais ou tratados bilaterais.<sup>30</sup>

Visto que o fenômeno da apatridia é uma constante cada vez mais presente no cenário internacional, buscou-se ao longo dos anos criar normas que enfrentam a situação. É preciso lembrar, que a efetivação de direitos civis e políticos constituem hoje, um dever fundamental de todos os Estados, que deve ser cumprido por meio de medidas apropriadas.<sup>31</sup> Essas medidas foram sendo desenvolvidas por meio de uma cooperação internacional, resultando numa tentativa de se compelir os Estados a assegurar o direito de nacionalidade para aqueles que não o detém.

---

<sup>28</sup>ACNUR. Reunião de Especialistas. **O conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional.** Resumo das conclusões. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O\\_Conceito\\_de\\_Pessoa\\_Apatrida\\_segundo\\_o\\_Direito\\_Internacional.pdf?view](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O_Conceito_de_Pessoa_Apatrida_segundo_o_Direito_Internacional.pdf?view)>. Acesso: 13 mar. 2015.

<sup>29</sup>MARINHO, Ilmar Penna. **Tratado sobre a Nacionalidade.** v.4. Rio de Janeiro: Departamento de imprensa nacional, 1961. p. 7.

<sup>30</sup>Ibidem, p. 260.

<sup>31</sup>FILHO, Mario Thadeu Leme de Barros; BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de. **Direitos do homem ou do cidadão? O direito a ter direitos.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bc047286b224b7bf>>. Acesso: 13 mar. 2015.



#### 4 CONCLUSÃO

Ao final, de todo o exposto, entende-se realmente valiosa a discussão da questão da apatridia locada no âmbito do Direito Internacional e vista pelo olhar direcionado dos Direitos Humanos e Garantias Fundamentais. Em tempos nos quais as certezas são, na esteira de Baumann<sup>32</sup>, cada vez mais fluídas, e nos quais as arbitrariedades dos Estados soberanos são cada vez mais pungentes, ninguém pode afirmar que se vê livre da condição de ser um apátrida. Não o fosse, o número destes não aumentaria de ano em ano.

Como exemplo de medidas combativas à apatridia, resultantes dos esforços de cooperação internacional, temos a criação da Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas de 1954 e a Convenção para a Redução dos casos de apatridia de 1961. Ainda, outro documento digno de menção é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que prevê o direito a nacionalidade a todos, bem como o art. 20 do Pacto de São José da Costa Rica.

Ou seja, a solução da questão reside em se criar uma consciência coletiva do problema e através desta enfrenta-lo a partir de uma concepção globalizada de comunidade internacional, superando-se o paradigma das fronteiras soberanas. É uma questão que depende da colaboração de toda a comunidade internacional.

#### REFERÊNCIAS

ACNUR. **A Study of Statelessness.** Disponível em: <<http://www.unhcr.org/3ae68c2d0.pdf>>.

ACNUR. Agência da ONU para refugiados. **Unidade de Informação Pública.** p.1. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Apatridia\\_no\\_mundo .pdf?view](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Apatridia_no_mundo.pdf?view)>

ACNUR. **Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1954.** Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos%20Internacionais/Convencao\\_para\\_a\\_Reducacao\\_dos\\_Casos\\_de\\_Apatridia\\_de\\_1961](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos%20Internacionais/Convencao_para_a_Reducacao_dos_Casos_de_Apatridia_de_1961)>.

---

<sup>32</sup>BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Tradução de Plínio Dantzen. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p.07-09.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
20 de novembro de 2015

ACNUR. **O que é apatridia.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/a-quem-ajudamos/apatridas/o-que-e-a-apatridia/>>.

ACNUR. Reunião de Especialistas. **O conceito de Pessoa Apátrida segundo o Direito Internacional.** Resumo das conclusões. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O\\_Conceito\\_de\\_Pessoa\\_Apatrida\\_segundo\\_o\\_Direito\\_Internacional.pdf?view](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/O_Conceito_de_Pessoa_Apatrida_segundo_o_Direito_Internacional.pdf?view)>.

ACNUR. **UNHCR and Stateless Persons: Some Gaps in International Protection.** Disponível em: <<http://www.unhcr.org/3c7521734.html>>.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Tradução de Plínio Dantzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p.07-09.

FILHO, Mario Thadeu Leme de Barros; BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de. **Direitos do homem ou do cidadão? O direito a ter direitos.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bc047286b224b7bf>>.

MARINHO, Ilmar Penna. **Tratado sobre a Nacionalidade.** v.4. Rio de Janeiro: Departamento de imprensa nacional, 1961.

NACIONALIDADE E APATRIDIA: MANUAL PARA PARLAMENTARES. Disponível em: <[http://www.ipu.org/PDF/publications/nationality\\_p.pdf](http://www.ipu.org/PDF/publications/nationality_p.pdf)>.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. Da violência biopolítica à política da estranheiridade. O desafio dos direitos humanos por vir no pensamento de Jacques Derrida. **Thaumazein: Revista on-line semestral do Curso de Filosofia.** Santa Maria. Ano V, Número 12, Dezembro de 2013. Disponível em: <<http://sites.unifra.br/thaumazein/N%C3%BAmerosAnteriores/AnoVIN%C3%BAmero12/tabid/2277/Default.aspx>>.

RIBEIRO, Deborah. C. *et al.* **Apatridia e cidadania: Protegendo Indivíduos legalmente invisíveis.** Disponível em: <<http://www.sinus.org.br/2013/wp-content/uploads/2013/03/13.-SoCHum-Artigo.pdf>>.